

NOTA TÉCNICA n. 03/2022 TRT11/CI

Manaus, 26 de agosto de 2022.

CADASTRO DE PROCESSOS COM AS CLASSES "CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA" E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA"

1. RELATÓRIO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, instituído pela Resolução Administrativa n. 95, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 16/04/2021, apresenta Nota Técnica sobre o Cadastro de processos com as classes "Cumprimento Provisório de Sentença" e Cumprimento de Sentença".

2. RAZÕES

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto nos incisos II e III do art. 11 da Resolução CSJT n. 312/2021:

"Art. 11. Compete aos Centros Regionais de Inteligência:

(...)



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Centro de Inteligência

 II – emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia;

III – sugerir medidas para a modernização e aperfeiçoamento das rotinas processuais das secretarias no processamento de feitos que tenham recebido a mesma solução."

Cita-se, ainda, o previsto no art. 3º, IV, da Resolução Administrativa n. 95/2021, que instituiu o Centro Regional de Inteligência do TRT11:

"Art. 3º Compete ao Centro de Inteligência:

(...)

IV - propor medidas normativas e de gestão voltadas à modernização das rotinas processuais e à organização e estruturação das unidades judiciais atingidas pelo excesso de litigância;"

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região vem apresentar a Nota Técnica nº 05/2022, que trata sobre o Cadastro de processos com as classes "Cumprimento Provisório de Sentença" e Cumprimento de Sentença".

Trata-se a Nota Técnica de consulta acerca de possível incorreção no cadastro de processos com as classes "Cumprimento Provisório de Sentença" e "Cumprimento de Sentença" neste Egrégio Regional.De início, cabe registrar que ambas as classes indicadas, "Cumprimento Provisório de Sentença" e "Cumprimento de Sentença", estão previstas na Tabela Processual Unificada (TPU) de Classes do CNJ e são aplicadas na Justiça do Trabalho, porém possuem bases normativas e aplicações distintas.

A classe "Cumprimento Provisório de Sentença" possui aplicabilidade nas hipóteses de cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo (art. 520, do Código de Processo Civil).

Como se sabe, os recursos na Justiça do Trabalho, via de regra, não possuem efeito suspensivo e, por este fato, admitem o início da execução de forma provisória.

A TPU do CNJ dispõe que a base legal dessa ação é o art. 520, do CPC. Vejamos:



Natureza:	Cumprimento de Sentença/Decisão
Norma:	CPC
Artigo:	520
Sigla:	CumPrSe
Polo Ativo:	Requerente
Polo Passivo:	Requerido
♣ Com numeração própria: ☑	
Glossário:	Aplicável às hipóteses de cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo (art. 520).

Nada obstante a possibilidade de execução provisória na hipótese ventilada acima (ajuizamento de recurso sem efeito suspensivo), esclareço que o Sistema PJe possui uma trava que não permite que processos que estejam aguardando julgamento de outras instâncias sejam movimentados.

Assim sendo, a parte que desejar dar início a execução provisória deverá autuar novo processo, que será distribuído por dependência para a mesma Vara do processo principal, com a indigitada classe, haja vista que o processo principal ficará travado na tarefa "aguardando apreciação pela instância superior".

Por sua vez, a classe "Cumprimento de Sentença", conforme dispõe a TPU do CNJ, possui base legal nos arts. 513 a 519, 523, 536, 538, do CPC, e deve ser utilizada para as hipóteses de cumprimento de títulos executivos judiciais (515 do CPC), nos casos de execução definitiva da sentença, ou seja, quando houver o trânsito em julgado.

Cito as disposições da TPU do CNJ:



Natureza:	Cumprimento de Sentença/Decisão	
Norma:	CPC 2015	
Artigo:	513 a 519, 523, 536, 538	
Sigla:	CumSen	
Polo Ativo:	Requerente	
Polo Passivo:	Requerido	
♦ Com numeração própria: □		
Glossário:	Deve ser utilizada para todas as hipóteses de cumprimento de títulos executivos judiciais (515 do CPC), inclusive a decisão homologatória de autocomposição judicial ou extrajudicial de qualquer natureza; o formal e a certidão de partilha; o crédito de auxiliar da justiça aprovado por decisão judicial; a sentença arbitral; a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça e a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça. Deve ser utilizada nos casos de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (art. 523); bem como nos casos em que se reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer (art. 536) ou de entregar coisa certa (art. 538). Se o cumprimento de sentença se der nos próprios autos do processo originário, NÃO possuirá numeração própria, ou seja, a regra é não possuírem numeração própria.	

No que se refere ao funcionamento do Sistema PJe, convém esclarecer que o cumprimento definitivo das sentenças na Justiça do Trabalho, geralmente, ocorre nos mesmos autos. Porém, existem hipóteses em que a execução definitiva ocorre em autos apartados com a classe "Cumprimento de Sentença", tais como:

- 1. Execução individual de sentença coletiva.
- 2. Processos em que houver a execução provisória iniciada por alguma das partes, e, posteriormente, a execução se tornar definitiva. Nesses casos, a Vara deve arquivar o processo principal e converter a classe do processo que tramitar sob "Cumprimento Provisório de Sentença" para "Cumprimento de Sentença", consoante bem dispõe o art. 285, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do TRT11:



Art. 285. Havendo trânsito em julgado da decisão exequenda, a Secretaria da Vara do Trabalho anexará, aos autos do processo autuado na classe Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe) ou nos remanescentes de Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS), os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos autos principais para o processamento da execução definitiva, retificando-se a autuação para classe processual Cumprimento de Sentença "CumSen" (156) e registrando-se o movimento "50072 - Convertida a execução provisória em definitiva".

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, deve haver arquivamento definitivo do processo "principal".

3. Quando houver julgamento de parte dos pedidos de um processo de forma antecipada, sem recurso em face da decisão parcial do mérito, a execução definitiva ocorrerá em autos suplementares. Essa previsão está contida no art. 11, do ATO CONJUNTO TST.CSJT. CGJT N° 3/2020, que tratou sobre o processamento dos feitos, no primeiro grau de jurisdição, nos casos de decisão parcial de mérito.

Art. 11. Não havendo recurso da decisão que julgou parcialmente o mérito, a execução será definitiva e poderá ser promovida em autos suplementares, nos termos do art. 356, §§ 3° e 4°, do CPC/2015, na classe 156 — Cumprimento de Sentença.

4. Quando houver recurso da decisão parcial de mérito, deverá ser ajuizado novo processo com a classe "Recurso de Julgamento Parcial". Caso não seja iniciada a execução provisória, quando do retorno dos autos para o 1º grau, deverá ser certificado o trânsito em julgado desse capítulo da sentença, com a subsequente alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", nos termos do art. 15, do ATO CONJUNTO TST.CSJT. CGJT Nº 3/2020.

Art. 15. Se da decisão parcial de mérito houver recurso, mas não for iniciada a execução provisória, quando do retorno dos autos para o 1° grau, deverá ser certificado o trânsito em julgado desse capítulo da sentença, com a subsequente alteração da classe processual para 156 — Cumprimento de Sentença.

No mais, ressalta-se que as referidas classes estão habilitadas no Sistema PJe da Justiça do Trabalho como Classes Originárias na 1ª instância, conforme listagem disponibilizada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Classe_Judicial#Regras_de_visibilidade_das_Classes_Judiciais_aos_Pap.C3.A9is_na_1.C2.AA_inst.C3.A2ncia).

Impende mencionar que o Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão) lista as classes "Cumprimento Provisório de Sentença" e "Cumprimento de Sentença" como classes de Execução - 1º Grau e de Liquidação - 1º Grau, uma vez que o Sistema PJe permite que



tramitem em ambas as fases processuais.

Portanto, por estarem inseridas como classes de liquidação e execução, não são computadas nos relatórios de casos novos do Sistema e-Gestão.

Por fim, quanto aos efeitos dos processos cadastrados possivelmente com a classe indevida, deixo de me manifestar por entender esta informação depende da sistemática de cálculo que ainda será realizada pelo Comitê de discussão da metodologia de cálculo do acervo processual para fins de GECJ, uma vez que, <u>para o Sistema e-Gestão, as classes ora analisadas são igualmente computadas estatisticamente.</u>

4. CONCLUSÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, considerando os supracitados fundamentos, e com supedâneo nos incisos II e III do art. 11 da Resolução CSJT n. 312/2021, e no art. 3º, VI, da Resolução Administrativa n. 95/2021, apresentar a presente Nota Técnica, e propor à Presidência do TRT11 e sua disseminação nas unidades judiciais de 1º grau, com recomendação de observância das rotinas processuais aqui previstas.

(assinado digitalmente)
ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região Coordenadora do Centro de Inteligência do TRT da 11ª Região